



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.014404/2018-19 – SESAU/RO.

OBJETO: Registro de preços para aquisições de suprimentos de informática, para atender as necessidades deste órgão, conforme descrições e especificações técnicas, para uso durante o período de doze meses, com validade máxima de 01 (um) ano, a contar da lavratura da Ata de Registro de Preços.

Recorrente: SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

A licitante **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ 29.216.954/0001-18** manifestou intenção de recurso para os **itens 72, 73 e 79**, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Desta forma, tendo sido enviada em tempo hábil, pelo Sistema Comprasnet a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, o Pregoeiro à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

Importante pontuar o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02 observado por este Pregoeiro para conceder o prazo para apresentação da peça recursal.

2. DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

A Recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** impugna sua desclassificação para os item 72 e 73, sustentando, em síntese, existir algum equívoco na análise técnica por parte da Secretaria de Estado de Saúde (3180929) dos presentes itens.

Outrossim, a licitante também questiona o cancelamento pelo Pregoeiro do item 79, a despeito da alegação de que quando da publicação do edital, este fora publicado com mero Erro Material, gerando assim um prejuízo a empresa com melhor proposta e a classificação dos demais licitantes, em disputa do presente item.

Por fim, a recorrente ainda requer declaração de nulidade das decisões que a desclassificou.

3. DAS CONTRARRAZÕES DE EMPRESA

Não houve contrarrazão

4. DO MÉRITO

Verifica-se que o recurso impetrado pela licitante **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, nos itens 72 e 73, diz respeito a questão de análise técnica. A proposta da licitante havia sido recusada, quando da fase de aceitação, por (segundo a SESAU) não atender as exigências do Edital, conforme documento 3180929. Porém, em sede de exame de recurso administrativo, a SESAU, fazendo uso da autotutela (sumula 473 e 346 do STF; art. 53, da Lei Federal 9.784/990 reviu seu posicionamento, afirmando, em ato corretivo, que a proposta da licitante atende as especificações técnicas requeridas, como se vê no documento 5064981. Nestes itens, assiste razão a licitante, pelo que a decisão prolatada por este Pregoeiro merece reforma, tendo em vista novo posicionamento do órgão de origem.

Quanto ao item 79, não assiste razão a licitante, uma vez que houve Erro Material na confecção do Quadro Estimativo de Preços, o que culminou por reportagem também no cadastramento do item no portal Comprasnet, ou seja, foi lançado valor diverso daquele que deveria (foi lançado o valor R\$ 10.500,0000, mas deveria ter sido lançado o valor R\$ 14.500,0000), uma vez que à media de Preços é R\$ 29,00. Assim, houve, salvo melhor juízo, prejuízo no cadastramento das propostas, na competitividade, e ainda, por extensão, na própria economicidade, razão pela qual foi imperiosa a prática do cancelamento do item, motivo pelo qual não vislumbro melhor posicionamento do que o adotado. Ao contrário do que o licitante afirma não houve prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa, mas antes a perfeita manifestação de zelo para obtê-la, uma vez que a proposta mais vantajosa não está apenas ligada ao preço, e sequer pode-se aventar-se princípios básicos da licitação não foram observados. A isonomia, por exemplo, é imperativa nas licitações, e, devido ao Erro Material, a mesma também foi prejudicada (Art. 3º da Lei Federal 8.666/93).

Assim, ancorado nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo:

5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, nos **itens 72 e 73**, manifestando-me pelo retorno de fase para aceitar a proposta da Recorrente. Entretanto, quando ao **item 79**, este Pregoeiro julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO IMPETRADO**, pelo que me manifesto pela manutenção da decisão tomada na fase de aceitação, quando este último item foi cancelado.

Submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2019.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL

Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 19/03/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5085989** e o código CRC **5FC93BAB**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.014404/2018-19

SEI nº 5085989



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 203/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0036.014404/2018-19

PROCEDÊNCIA: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2018/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de preços para aquisições de suprimentos de informática, para atender as necessidades da SESAU, conforme descrições e especificações técnicas, para uso durante o período de doze meses, com validade máxima de 01 (um) ano.

RECORRENTE: SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME;

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 8.666/93. Recurso Administrativo. Classificação das propostas. Autotutela. Procedência Parcial.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME** (4037648, 4037688, 4037717, 4037757, 4037799 e 4037827), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 239/2018/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

III. DO RECURSO DA LICITANTE SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que desclassificou a sua proposta para os itens 72 e 73 do certame e contra a decisão de cancelamento do item 79.
7. Aduz que o parecer técnico para os itens 72 e 73 foram realizados de maneira equivocada, uma vez que os equipamentos oferecido pela licitante são de qualidade superior ao descrito do edital.
8. Quanto ao item 79, a recorrente também afirma que o entendimento de prejuízo as propostas das demais licitantes é equivocado, e que tal medida prejudica a classificação de todos os licitantes.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para que haja o retorno de fase e a classificação da proposta da recorrente para os itens 72 e 73 do certame, e o não cancelamento do item 79 do certame.

IV. DECISÃO DO PREGOEIRO

10. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para o retorno de fase e a classificação da proposta da recorrente para o item 72 e 73 e manteve-se o cancelamento do item 79 para o certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

12. Inicialmente, insurge a recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra decisão que desclassificou a sua proposta para os itens 72 e 73 do certame.

13. Alega que sua proposta estaria compatível com as especificações contidas no edital, estando o parecer técnico equivocado ao apontar a incompatibilidade do produto ofertado pela recorrente.

14. Conforme consta na Ata (3543576) a recorrente fora convocada no dia 30/08/2018 às 09:27 para apresentar sua proposta para os item 72 e 73.

15. Em seguida, o pregoeiro retificou a mensagem de convocação e estipulou o prazo de 24 horas para envio das propostas de preços, juntamente com folders e catálogos, estabelecendo o prazo para envio até 31/08/2018 às 09:45.

16. A recorrente enviou sua proposta no dia 31/08/2018 às 01:09 conforme consta no anexo (3028734).

17. Em seguida a recorrente fora convocada novamente no dia 04/09/2018 às 13:41, tendo a recorrida enviado o anexo no dia 04/09/2018 às 19:43.

18. Assim sendo, considerando que compete ao órgão requisitante da licitação avaliar se o objeto ofertado atende às especificações contidas no instrumento convocatório, sempre que essa análise depender do conhecimento técnico e prático daqueles que irão manuseá-lo, os autos foram remetidos para a equipe técnica (3031183).

19. O responsável técnico da SESAU, avaliando o objeto ofertado, emitiu o Parecer 07 (3180929), no qual informou que a proposta da recorrente não atende aos requisitos solicitados pelo órgão, tendo em vista que o modelo ofertado não possui para o item 72 a característica de 20 Bits; 1 chave de boca ajustável 6" e para o item 73 fora que a proposta não está de acordo com o item 7.3.1.2 do edital e nem ao item 14.4 do termo de referência.

20. Diante disso a proposta da recorrente para o item 72 fora recusada e para o item 73, fora aberto diligência pois a licitante apresentou catálogo do objeto sem o endereço do site, sendo insuficiente tal informação para comprovar o atendimento ao item 7.3.1.2 do edital, tendo a recorrente enviado o anexo (3380443).

21. Assim, os autos foram novamente enviados para análise da equipe técnica do item 73 (3380797), que emitiu o Parecer 8 (3394092) informando que a proposta ofertada não atende aos requisitos do Edital, o que ocasionou a desclassificação da proposta de preços da Recorrente.

22. Após as alegações recursais, os autos foram enviados a Secretaria interessada para manifestação pela equipe técnica (4037884), que se manifestou por aceitar os argumentos apontados em sede recursal, opinando no Despacho (4118591) pela classificação da proposta da recorrente para o item 72 e 73.

23. Em seguida, o pregoeiro apontou que por se tratar de questões de cunho técnico sobre o produto, indagou a equipe técnica se de fato a proposta da recorrente atende as exigências técnicas (4236950).

24. Em resposta, fora emitido o Ofício 4668 (5064981) reiterando que verificou-se que os argumentos eram plenamente válidos e opinou novamente pela manutenção da decisão de classificação da proposta da recorrente.

25. O pregoeiro fazendo uso da autotutela administrativa, de acordo com os Pareceres Técnicos emitidos entendeu pela revisão dos atos praticados para classificar a recorrente para os itens 72 e 73 do certame, motivo pelo qual concordamos.

26. Quanto ao item 79, constata-se que houve erro no momento do cadastramento do valor estimado do item no sistema comprasnet, o que causa prejuízo no cadastramento das propostas pelas licitantes e prejuízo a competitividade, fazendo-se necessário portanto, o cancelamento do item e a consequente recusa de todas as propostas ofertadas para o item 79, estando correta a decisão do Pregoeiro.

VI. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para que haja o retorno de fase e a classificação de sua proposta de preços para o item 72 e 73 e pelo cancelamento do item 79 do certame.

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2019.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 24/04/2019, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 06/05/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 06/05/2019, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5464394** e o código CRC **E4E06B28**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.014404/2018-19

SEI nº 5464394



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 24/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2018/DELTA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0036.014404/2018-19**INTERESSADO:** SESAU/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5085989) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5085989), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME**, para tornar classificada a sua proposta de preços para os itens 72 e 73.

Quanto ao item 79, pelo seu cancelamento.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 08 de maio de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 09/05/2019, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5837456** e o código CRC **E93FACE9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.014404/2018-19

SEI nº 5837456